



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-9800

CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

PROJETO DE LEI Nº 25/2021

Dispõe sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas no âmbito do município de Carmo do Paranaíba, nos moldes previstos na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

O povo do Município de Carmo do Paranaíba, estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta lei regulamenta a prestação de serviços privado de transporte remunerado de passageiros, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, destinadas a esse fim no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, MG.

§ 1º. Para efeitos desta Lei adotam-se os conceitos já apresentados na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e suas alterações, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 2º. A regulamentação e fiscalização da prestação do serviço em apreço são de competência do Município de Carmo do Paranaíba, MG, delegando-se tal atribuição à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos.

Art. 2º. Considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada ou compartilhada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas, incluindo o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

Parágrafo único. Os veículos a serem utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 4 (quatro) portas, ar condicionado e idade máxima de 10 (dez) anos de uso, contados a partir do ano de sua fabricação.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO E DA OPERAÇÃO DA PLATAFORMA TECNOLÓGICA

Art. 3º. A exploração do serviço de transporte remunerado privado ou compartilhado de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Carmo do Paranaíba, MG dependerá de autorização a ser concedida pela Secretaria Municipal de Obras,



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-9800

CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos e expedição do respectivo alvará, conforme os seguintes critérios:

I - ser pessoa jurídica que opera por meio de plataforma tecnológica constituída para esse fim;

II - possuir regulamento operacional ou outros normativos adotados na prestação de serviços ofertados, respeitada a legislação vigente;

§ 1º. A autorização para exploração do serviço que trata esta Lei será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da expedição do alvará, na forma da legislação municipal, podendo ser renovada anualmente.

§ 2º. Será cobrada a Taxa de Ocupação de Áreas em Vias Públicas, para cada veículo cadastrado, no valor de 120 (cento e vinte) UFMCP conforme Inc. VII, art. 98 e Tabela VI da Lei Municipal 1.862/2006, proporcionalmente à data de conclusão do cadastro e anualmente no ato da renovação do Alvará.

Art. 4º. Compete às plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros, no município de Carmo do Paranaíba, MG:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, de forma que atenda os requisitos mínimos de segurança, conforto e higiene e qualidade;

II - providenciar o credenciamento de veículos e condutores para prestarem os serviços por meio de aplicativo;

III - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

IV - disponibilizar ao usuário mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação de serviço que trata esta Lei;

V - disponibilizar ao usuário a possibilidade de identificação do condutor, por meio de fotografia, e do veículo por meio de modelo e número da placa;

VI - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VII - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VIII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) Origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância percorrida;

c) composição do valor do serviço pago pelo usuário.

IX - apresentar até o 5º (quinto) dia útil de cada mês à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, a relação de veículos, seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço que trata esta Lei;

X - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, às pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei 13.146/15;

§ 1º. A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso VIII deste artigo, não impede o atendimento de obrigações acessórias de natureza tributária, prevista na legislação própria.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-9800

CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

§ 2º. Além das exigências da plataforma tecnológica, esta deverá exigir dos condutores, como requisito para a prestação do serviço, que apresentem previamente ao seu credenciamento e a cada 12 meses, certidão negativa de antecedentes criminais, com menos de 60 (sessenta) dias de expedição.

Art. 5º. As solicitações e as demandas do serviço de transporte que trata esta Lei deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma de tecnologia registrada na Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, ficando vedado aos condutores cadastrados atender solicitações de usuários em vias públicas e por outros meios;

Parágrafo único. Fica permitido o sistema de viagem compartilhada, desde que dentro da capacidade de ocupação permitida para o veículo no qual o serviço é prestado ao mesmo tempo.

Art. 6º. A plataforma tecnológica deverá recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A plataforma tecnológica fica obrigada a entregar à Fazenda Pública Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço para apuração do ISSQN devido, sob pena de multa prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 7º. As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado ou compartilhado de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a abrir e compartilhar com o Município de Carmo do Paranaíba, MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º. Os dados referidos no caput devem conter, no mínimo:

I - Origem e destino da viagem;

II - tempo e distância da viagem;

III - mapa do trajeto da viagem;

IV - identificação do condutor que prestou o serviço;

V - composição do valor pago pelo serviço prestado;

VI – avaliação, pelo usuário, do serviço prestado;

VII – outros dados necessários solicitados pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, trânsito e Serviços Urbanos, em consonância com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. As informações solicitadas no caput poderão ser disponibilizadas à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma tecnológica.

SEÇÃO II



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-9800

CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

DO CADASTRAMENTO DE VEICULOS E SEUS CONDUTORES, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES.

Art. 8º. Aquele que pretende exercer a prestação de serviço que trata esta Lei, além de se credenciar nas plataformas tecnológicas, deverá apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos:

I - Carteira Nacional de Habilitação-CNH na categoria B ou superior, com no mínimo 02 (dois) anos de expedição e que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, sendo permitido até 02 (dois) condutores por veículo;

II - Comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou como Microempreendedor Individual (MEI);

III - Certidão ou comprovante de consulta de pontuação, nos últimos 12 (doze) meses que não tenha atingido a contagem prevista no § 1º do art. 261 da Lei 9.503/2008;

IV - Apresentar comprovante de residência do condutor no município de Carmo do Paranaíba;

V - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, emitida pelo Tribunal de Justiça com menos de 60 (sessenta) dias de sua expedição, devendo ser apresentada a cada renovação do cadastro;

VI - Documento comprobatório de credenciamento na plataforma tecnológica perante o Município;

VII – Apresentar o Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo – CLRV, atualizado, em nome do condutor e contrato de arrendamento, locatário ou comodatário, quando for o caso.

VIII – Pagamento do alvará municipal para prestação de serviços e de vistoria perante a Administração Municipal;

IX – Apresentar comprovante de contratação de apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) de, no mínimo, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

X - Certidões negativas de débitos tributários Federal, Estadual e Municipal do(s) condutor(es).

Parágrafo único. Os requisitos para o cadastro de motorista, acima elencados, deverão ser mantidos durante todo o período da prestação do serviço de transporte remunerado privado ou compartilhado de passageiros e serão fiscalizados concorrentemente pelas plataformas tecnológicas e Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos.

Art. 9º. O veículo poderá ser cadastrado perante o Município em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário, locador ou comodante para prestar o serviço de transporte de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os veículos que serão utilizados no serviço de que trata esta Lei, deverão apresentar as seguintes características e requisitos:

I – Possuir suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, observando os aspectos de segurança, conforto e higiene;



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-9800

CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

II – Possuir os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III – Possuir ar condicionado em perfeito funcionamento;

IV – Estar devidamente licenciado;

V – Possuir 4 (quatro) portas;

VI – Estar aprovado em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos.

Parágrafo único. No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

Art. 10. Os veículos convencionais ou adaptados deverão ser, obrigatoriamente, substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 11. O veículo autorizado a prestar serviço constante desta Lei, deverá ser identificado com a logomarca da plataforma eletrônica, com adesivo afixado na parte externa, em ambas as portas dianteiras do veículo.

Art. 12. O veículo autorizado a prestar o serviço constante desta Lei, receberá, por ocasião de seu cadastro junto ao Município, um selo padrão fornecido anualmente no ato da aprovação da vistoria pelo Município, que deverá ser fixado no interior do veículo, no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o vencimento da licença, além dos números dos telefones para sugestões e denúncias para a Plataforma e o Município.

Parágrafo único. O condutor, para o exercício da atividade, deverá portar a autorização do veículo e do condutor fornecidas pelo Município.

Art. 13. A veiculação de publicidade e propaganda exclusivamente nos pára-brisas traseiros dos veículos cadastrados para a execução do serviço previsto nesta Lei estará sujeita a autorização do Município, nos seguintes termos:

§ 1º. Observar as disposições constantes na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e as devidas resoluções do CONTRAN.

§ 2º. A publicidade ou propaganda veiculada não poderá visar à divulgação de:

I – Bebidas alcoólicas;

II – Produtos derivados do tabaco, álcool e outras substâncias consideradas entorpecentes;

III – Propaganda eleitoral ou de cunho político-partidário;

IV – De caráter obsceno, ofensivo ou imoral.

§3º. A publicidade ou propaganda veiculada não poderá atrapalhar a visão dos motoristas, conter elementos que prejudiquem a visibilidade dos veículos ou sinais de trânsito pelos passageiros, tampouco impedir a visibilidade dos agentes de trânsito sobre o interior dos veículos.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-9800

CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

Art. 14. É dever de todo condutor de veículo autorizado a realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

- I** – Tratar todos os passageiros com urbanidade;
- II** – Dirigir o veículo proporcionando segurança e conforto aos passageiros;
- III** – Cumprir rigorosamente, as normas prescritas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro;
- IV** – Não fazer parada ou angariar passageiros nos pontos estabelecidos para os transportes de taxis, moto táxis e transporte coletivo municipal e intermunicipal, ou permanecer em local não permitido pelas normas de circulação de trânsito;
- V** – Conservar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- VI** – Efetuar o transporte somente de pessoas que tenham contratado o serviço pelo aplicativo, conforme as regras estabelecidas por esta Lei, sendo vedado parar em via pública e em outros locais para oferecer o serviço;
- VII** – Somente utilizar o veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte interna e externa;
- VIII** – Atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo os dados necessários ao Município;
- IX** – Utilizar para o serviço que trata esta Lei, somente o veículo devidamente cadastrado para este fim;
- X** – Efetuar o recolhimento de multas e ou taxas impostas pelo Município, nos prazos estabelecidos;
- XI** – Responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;
- XII** – Prestar o serviço, que trata esta Lei, às Pessoas com Necessidades Especiais (PNE).

Parágrafo único. Na hipótese de transporte de Pessoas com Necessidades Especiais, a cadeira de rodas ou demais acessórios deverão ser acomodados no porta malas.

CAPÍTULO III

DA VISTORIA

Art. 15. Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria na ocasião do cadastramento e anualmente, realizada sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, mediante o prévio pagamento de taxa de ... no valor de R\$

§ 1º. O órgão fiscalizador municipal poderá notificar a plataforma de tecnologia e o condutor autorizado, sempre que houver necessidade da realização de nova vistoria no veículo autorizado, sem a necessidade do pagamento da taxa referida no caput.

§ 2º. Em se tratando de vistorias realizadas sob a contratação das plataformas tecnológicas, deve ser apresentado o laudo de inspeção veicular para análise da Secretaria Municipal de



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-9800

CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, que, contudo, não substitui a vistoria desta prevista no caput.

§ 3º. Caso o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a pendência, sob pena de indeferimento ou cassação da autorização.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos e pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, que respeitadas as suas competências, realizarão a apuração das infrações, aplicarão as medidas administrativas e as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 17. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão abordar os veículos e motorista para verificação da documentação de ambos, que constatada a irregularidade será aplicada multa e conforme o caso o veículo será apreendido nos termos desta Lei.

Art. 18. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 19. Constitui infração, a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 20. A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

Art. 21. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator, acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à plataforma tecnológica e ao condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

Parágrafo único. A Notificação da Penalidade será encaminhada ao infrator, em seu endereço de cadastro, por via postal mediante comprovante de entrega, ou por via eletrônica, ou ainda por edital, através dos meios de publicidade do Município, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias da lavratura do Auto de Infração.

Art. 22. A notificação por infração e/ou descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade em modelo padrão estabelecido pelo Município de Carmo do Paranaíba, através da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Transportes e Serviços Urbanos.

SEÇÃO I



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-9800

CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

DAS PENALIDADES

Art. 23. A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte constantes desta Lei, no Município de Carmo do Paranaíba, acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos, independente daqueles já previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

I – Penalidades

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão da autorização;
- d) Cassação da autorização do condutor;
- e) Descadastramento do veículo.

II – Medidas administrativas

- a) Notificação para regularização;
- b) Retenção ou remoção do veículo;
- c) Apreensão de documentos ou equipamentos;
- d) Apreensão do veículo.

Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço prevista nesta Lei implicará o recolhimento desta e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 24. As infrações punidas com multa serão atribuídas e classificadas nas seguintes categorias e atribuído os seguintes valores:

- I – Infração leve, multa de 100 UFMCP;
- II – Infração média, multa de 200 UFMCP;
- III – Infração grave, multa de 500 UFMCP;
- IV – Infração gravíssima, multa de 1.000 UFMCP.

Art. 25 Após o regular processo administrativo, com decisão administrativa irrecurável, as multas serão devidamente inscritas em dívida ativa e caso não ocorra o pagamento, caberá à Procuradoria Geral do Município promover a cobrança judicial do crédito.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 26. Da tipificação e classificação das infrações:

I – Não atender a notificação para realizar a vistoria:

Infração: leve

Penalidade: Multa



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-9800

CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

II – quando o veículo não for apresentado no prazo previsto no § 3º do artigo 16 será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei.

Infração: leve

Penalidade: multa

III – quando o condutor não cumprir e não atender a regra determinada no parágrafo único, do artigo 13 desta Lei:

Infração: leve

Penalidade: multa

IV – Desrespeitar as determinações previstas no artigo 15 desta Lei.

Infração: média

Penalidade: multa. No caso de reincidência, haverá além da multa, a suspensão da autorização para execução do serviço por 30 (trinta) dias.

V – Embarcar o usuário e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação do serviço através da plataforma tecnológica.

Infração: grave

Penalidade: Multa. Cassação da autorização no caso de reincidência.

VI - Fazer parada ou angariar passageiros nos pontos estabelecidos para os transportes de taxis, moto táxis e transporte coletivo municipal e intermunicipal, ou permanecer em local não permitido pelas normas de circulação de trânsito.

Infração: grave

Penalidade: Multa e cassação da autorização em caso de reincidência.

VII – Desacatar ou agredir servidor público do município de Carmo do Paranaíba no exercício de suas funções;

Infração: gravíssima

Penalidade: Multa e Cassação da autorização em caso de reincidência.

Art. 27. A prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por aplicativos, realizado no município de Carmo do Paranaíba, por pessoa Jurídica ou pessoa Física, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no município de Carmo do Paranaíba, será considerada transporte ilegal, e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais, e ainda incorrerá em multa e apreensão do veículo até a sua regularização perante a autoridade de trânsito local.

Art. 28. As despesas referentes a remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-9800

CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 30. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A fiscalização terá início após 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei, período em que os interessados já deverão ter providenciado o cadastro no município de Carmo do Paranaíba.

Art. 31. Compete ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.

Carmo do Paranaíba, 23 de fevereiro de 2021.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
PREFEITO DE CARMO DO PARANAÍBA

DANILO ANTÔNIO DE MATOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS